

PROC. Nº TRT - 0001104-66.2012.5.06.0017 (RO)

Órgão Julgador : 2ª Turma
Relatora : Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva
Recorrentes : VITAL DA NÓBREGA CHAVES; BARROS COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorridos : OS MESMOS.
Advogados : Ayrila Luíza Cruz A. de Souza e Paulo Henrique de Macêdo.
Procedência : 17ª Vara do Trabalho do Recife/PE

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. PLUS SALARIAL. INDEVIDO. Conforme se depreende do parágrafo único, do art. 456, da CLT, o empregado, durante a sua jornada, utiliza a sua força de trabalho em benefício do empregador, que a explora dentro dos limites legais, podendo, regra geral, exigir a realização de distintas atividades, sem que isso acarrete acréscimo salarial. Do contexto probatório, verifica-se que desde o início do contrato de trabalho o reclamante se obrigou a executar as atribuições que lhe foram imputadas pela parte ré, que se revelaram compatíveis com a sua função e as suas condições pessoais, agindo, portanto, o ex-empregador dentro do *jus variandi* que lhe é inerente. E, salvo ajuste em contrário, o que não ocorreu na espécie, o exercício cumulativo de tarefas numa mesma jornada de trabalho para um único empregador não justifica o deferimento de *plus* salarial. Recurso do reclamante improvido.

Vistos etc.

Trata-se de recursos ordinários interpostos por **VITAL DA NÓBREGA CHAVES** e **BARROS COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, este de forma adesiva, de decisão proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara do Trabalho do Recife/PE, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada pelo primeiro recorrente em face do segundo, nos termos da fundamentação de fls. 135/139 (integrada pela planilha de cálculos de fls. 140).

Nas razões recursais de fls. 142/149, o reclamante postula diferenças salariais, por acúmulo de funções, alegando ter sido contratado como conferente, sendo depois promovido para motorista, todavia, “na prática realizava várias atividades que não faziam parte da função para a qual foi contratado, inclusive, não recebia contraprestação pelos serviços extras prestados” (fls. 142). Investe contra os fundamentos esposados pela magistrada sentenciante - no sentido de que o fato de os empregados do réu desempenharem várias atividades não caracteriza acúmulo de funções, por se tratar de empresa de pequeno porte -, alegando que “a lei é para todos e se uma empresa não tem condições de observá-

la deve encerrar suas atividades, pois o que não pode ocorrer é o empregado ser penalizado pela falta de condições de sua empregadora” (fls. 144). Destaca ser do reclamado o ônus da prova, aludindo aos artigos 818, da CLT e 333, do CPC. Argumenta que a função de motorista não engloba as atividades de descarrego de mercadorias, de conferente, nem a de operador de empilhadeira, que também executava, cujo desempenho apenas beneficiava o ex-empregador. Transcreve jurisprudência em corroboração à sua tese.

O reclamado-recorrente, às fls. 187/189, investe contra o comando sentencial que o condenou à devolução do desconto realizado nas verbas rescisórias do autor, no montante de R\$ 1.200,00. Argumenta que “quando da comunicação da dispensa em 02.08.2010, que se operaria com término do aviso prévio 31.08.2010, o Reclamante/Recorrido solicitou fosse feito adiantamento de valor que lhe seria pago quando da rescisão, e por ter a Reclamada apurado os valores verificou que dava para conceder o adiantamento, pois ainda assim o obreiro tinha saldo em seu favor” (fls. 188). Diz que não foi emitido recibo no momento em que disponibilizado o dinheiro ao reclamante, em face da relação de confiança existente entre o trabalhador e o sócio do reclamado; e que o recibo apenas foi confeccionado em momento posterior, tendo ocorrido erro material na data, pois foi consignado o dia 02.09.2010, quando o correto seria 02.08.2010, dia em que efetivamente o reclamante recebeu a quantia. Ressalta que o autor não fez qualquer ressalva no TRCT em relação aos descontos ali registrados, inclusive no que pertine à dedução do montante de R\$ 1.200,00.

Contrarrazões ofertadas pelo demandado às fls. 184/186, e pelo reclamante às fls. 195/197.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, porquanto não se vislumbra interesse público no presente litígio (artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal).

É o relatório.

VOTO:

Admissibilidade.

Os apelos são tempestivos e subscritos por advogados habilitados. Delineados os outros pressupostos formais. Deles conheço.

Mérito:

RECURSO DO RECLAMANTE

Do *plus* salarial, por acúmulo de funções.

O recorrente afirma ter sido contratado pelo reclamado para exercer a função de conferente, sendo posteriormente promovido à motorista. Contudo, afiança que lhe eram atribuídas tarefas outras, além daquelas inerentes ao cargo, tais como, descarregar mercadorias, fazer conferência, operar empilhadeira etc.

Insiste que “foi promovido pela reclamada à função de motorista e recebia salário para essa função. Nada mais recebia pelas outras atividades exercidas, embora tais atividades extras beneficiasse (sic) a empresa, pois em vez de contratar outros empregados para executá-las, determinava ao recorrente que as executasse acumulando funções, sem no entanto nada pagar ao recorrente para as demais atividades extras” (fls. 142).

Passemos à análise.

De logo, observo que as razões do apelo são distintas daquelas apresentadas na inicial. É que na peça de gênese foi dito que o trabalhador desempenhava as funções de conferente e empilhador, bem como as de motorista; todavia “jamais percebeu a remuneração tanto de empilhador como de motorista” (fls. 3), postulando um *plus* salarial em relação a esses cargos. Ocorre que no recurso ordinário o reclamante diz que recebia salário para exercer a função de motorista, como se vê da transcrição acima reproduzida.

Contudo, não obstante a contradição apontada, verifico que a lide reúne elementos suficientes à apreciação da matéria por esta Corte, o que se passa a fazer.

Pois bem. O subsídio oral revelou que o reclamante e todos os demais motoristas do reclamado realizavam várias outras atividades (conferência, empilhamento, carga e descarga de mercadorias), além de dirigir os caminhões da empresa.

Conforme se depreende do parágrafo único, do art. 456, da CLT, o empregado, durante a sua jornada, utiliza a sua força de trabalho em benefício do empregador, que a explora dentro dos limites legais, podendo, regra geral, exigir a realização de distintas atividades, sem que isso acarrete acréscimo salarial.

Do contexto probatório, verifica-se que desde o início do contrato de trabalho o reclamante se obrigou a executar as atribuições que lhe foram imputadas pela parte ré, que se revelaram compatíveis com a sua função e as suas condições pessoais, agindo, portanto, o ex-empregador dentro do *jus variandi* que lhe é inerente.

E, salvo ajuste em contrário, o que não ocorreu na espécie, o exercício cumulativo de tarefas numa mesma jornada de trabalho para um único empregador não justifica o deferimento de *plus* salarial. O contrato é uno e a remuneração paga contraprestou os serviços exigidos do empregado. Neste norte

a doutrina de Martins Catharino:

“(...) para a conclusão de que, admitido no plano fático o acúmulo de dupla função, seria caso de promiscuidade funcional e não de duplicidade contratual, por não possuir a pessoa do trabalhador o dom da ubiqüidade: (...) ante o binômio tempo-espço, não faz jus a dois salários o empregado que, além dos serviços específicos para os quais foi contratado, outros executar, no mesmo horário(...), salvo se remunerado por unidade de obra. Pode, sim, opor-se à alteração (CLT, art. 468), ou pretender, se for o caso, igualdade salarial (arts. 460 e 461)”. (Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª Ed., Saraiva, 1981, p. 279).

É certo que o cometimento ao empregado de tarefas estranhas ao primitivamente avençado autorizaria (no máximo) o pagamento de acréscimo salarial pelo acúmulo de funções, **correspondente à diferença para a outra função acumulada, se melhor remunerada. Acaso comprovado o maior padrão remuneratório.** Situação incorrente na espécie, uma vez que o autor sequer se deu ao trabalho de apontar a função melhor remunerada.

Por estas razões, nego provimento ao apelo.

RECURSO DO RECLAMADO

Do desconto indevido.

Investe o reclamado contra a decisão primária, onde foi condenado a devolver a quantia de R\$ 1.200,00, que foi descontada do TRCT do reclamante.

Afirma que se trata de antecipação dos valores decorrentes da ruptura contratual, e que o autor não apresentou qualquer insurgência ao referido desconto no momento da homologação perante o Ente sindical. Diz mais, que apenas por um equívoco constou a data de 02.09.2010, ao invés de 02.08.2010, como sendo o dia do pagamento da referida quantia.

À análise.

De acordo com as regras de distribuição do ônus da prova, incumbia ao reclamado comprovar o fato obstativo por ele lançado ao pleito formulado pelo trabalhador (arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC). E desse encargo, entendo que se desincumbiu a contento.

Com efeito, no TRCT adunado às fls. 37, 61 e 73, assinado pelo autor e homologado pelo Sindicato profissional da categoria, não foi consignada qualquer ressalva em relação ao aludido desconto, ali registrado sob o título “53 - adiant. Rescisor. - 1.200,00”.

Veja-se, ainda, que o próprio reclamante afirmou em seu depoimento

pessoal que “não se recorda de ter recebido adiantamento a título de verbas rescisórias” (fls. 131). Ora, nem mesmo o autor soube precisar que não havia recebido a referida quantia, deixando margem, com a sua afirmativa, a interpretar-se que o valor pode ter sido realmente antecipado, porém, ele não consegue lembrar.

Registro que o fato de constar no recibo de adiantamento jungido às fls. 21 o dia 02.09.2010 - data posterior à do afastamento do reclamante, que ocorreu em 31.08.2010 -, *per se*, não significa necessariamente que não houve a antecipação do valor rescisório, mormente se considerado os demais elementos dos autos, conforme acima analisado.

Nesse contexto, o adiantamento em questão subsume-se ao que disposto no art. 462, da CLT, *verbis*: “Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo”, não havendo falar-se em ofensa ao Texto Celetista, sob esse aspecto.

Por tais razões, dou provimento ao apelo patronal para excluir do condeno a devolução do desconto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Do prequestionamento

Fica, desde já, esclarecido que, pelos motivos expostos na fundamentação deste julgado, o entendimento adotado não viola qualquer dos dispositivos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles, a teor do disposto na OJ 118, da SDI-I/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor, e dou provimento ao apelo patronal, para excluir do condeno a devolução do desconto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Custas reduzidas em R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).

ACORDAM os Desembargadores da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, e dar provimento ao apelo patronal, para excluir do condeno a devolução do desconto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Custas reduzidas em R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).

Recife, 25 de junho de 2014.

(Firmado por assinatura Digital - lei nº 11.419/2006)

DIONE NUNES FURTADO DA SILVA
Desembargadora do Trabalho
Relatora